



Processo : 0802489-07.2026.8.19.0213 (2026.700.551837-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : LETICIA BARBOSA DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : THAYSA CARMO ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
Relator : PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

A Turma Recursal, por unanimidade, rejeitou o pedido de retirada do feito da pauta da sessão virtual, em razão da intempestividade do requerimento, pois o prazo para tanto, nos termos do art. 1º, §2º, do Ato Normativo COJES nº 01/2020, alterado pelo Ato Normativo COJES 01/2021 é de 03 dias a partir da publicação. Passando-se à análise do recurso, Acordam os juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido para condenar o réu a restituir ao autor, na forma simples, o valor de R\$1.397,27, com juros e correção na forma da Lei. Com efeito, o extrato bancário demonstra que, anteriormente às operações impugnadas, a demandante possuía saldo de R\$ 500,04. Após o crédito de R\$ 1.700,00 decorrente do empréstimo e a realização das transferências fraudulentas, que totalizaram R\$ 1.355,60, permaneceu saldo de R\$ 844,44, evidenciando que R\$ 344,40 provenientes do próprio empréstimo permaneceram na conta da demandante. Desse modo, a restituição integral dos R\$ 1.741,67 utilizados para liquidação do contrato, sem consideração dos valores provenientes do empréstimo que permaneceram à disposição da autora, implicaria recomposição superior ao prejuízo efetivamente experimentado e consequente enriquecimento sem causa. Subsiste, neste sentido, apenas a quantia de R\$1.397,27. Tendo sido todas as demais questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022).. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA e ISABELA LOBAO DOS SANTOS.

PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA
Relator

